



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720157/2014-45
ACÓRDÃO	2302-003.952 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ARAGUARI – PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/04/2011

REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

A restituição ou a compensação de quantias recolhidas indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, somente será possível se cumpridos os requisitos exigidos na legislação pertinente. Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carmelina Calabrese, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata da cobrança de glosas de compensações do período de 02/2010 a 04/2011, em face do MUNICÍPIO DE ARAGUARI – PREFEITURA MUNICIPAL, no valor de R\$ 3.659.995,69, relativamente às contribuições incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos recolhidas entre 1998 e 2004.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (fls. 2 e 4 do Acórdão de Impugnação):

Consoante Despacho Decisório nº 452/2014 – DRF/UBL, anexo às folhas 116/131, que restou por CONSIDERAR INDEVIDA A COMPENSAÇÃO dos valores informados em GFIP's, a autoridade fiscal apresenta os seguintes esclarecimentos:

Fundamentos

8. Ressalta-se que a GFIP, a exemplo da DCTF, constitui instrumento de confissão de dívida, podendo-se proceder à sua imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação.

(...)

9. A entrega da GFIP tanto formaliza o cumprimento de obrigação acessória, quanto comunica a existência de crédito tributário e o descumprimento da obrigação de apresentá-la no prazo fixado ou sua apresentação com incorreções ou omissões enseja a aplicação de multa isolada:

(...)

10. Portanto, a GFIP é o documento que registra a concordância ou qualquer outra manifestação do contribuinte quanto aos elementos necessários à constituição do crédito tributário, quais sejam, os fatos geradores de contribuição previdenciária, sua base de cálculo, alíquota, competência, identificação do sujeito passivo e outras ocorrências que podem afastar seu pagamento ou diminuir o valor devido, dispensando o lançamento de ofício.

11. Reforçando esse entendimento, a Lei nº 8.212, de 1991, e a IN RFB nº 971, de 2009, determinam que, nos casos em que não houve informação de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária em GFIP, ou seja, quando não se formalizou a constituição do crédito tributário por meio desta declaração, mostra-se necessária a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento.

(...)

12. Em suma, quando a lei ordinária reconhece como constituído o crédito tributário pela informação, declaração ou confissão do montante devido (§ 2º do art. 32 da Lei 8212/91), fruto de apuração pelo próprio sujeito passivo, nada mais faz que confirmar uma situação de fato, concedendo ao crédito o status de liquidez e certeza, sem prejuízo de eventual discordância por parte do Fisco.

13. Portanto, cabe à fiscalização da Receita Federal do Brasil – RFB confirmar e validar as compensações declaradas em GFIP. Assim, em procedimento fiscal

foi proposta, conforme Relatório Fiscal de folha 2 a 8, as glosas de todas as compensações lançadas indevidamente pelo Órgão Público, no período 02/2010 a 04/2011.

14. Uma vez constatada que as compensações foram indevidas, não resta alternativa senão considerar como devidas as contribuições por elas quitadas em GFIP, sujeitando-se o postulante à incidência das penalidades constantes dos artigos 45 e 46 da Instrução Normativa RFB N.º 900/2008 e, posteriormente, nos artigos 57 e 58 da Instrução Normativa RFB N.º 1.300/2012:

(...)

Conclusão

16. Por todo o exposto e considerando que as compensações foram efetivadas indevidamente, conforme apontado em Auditoria Fiscal, proponho que a sua totalidade seja considerada indevida, no montante de R\$ 3.659.995,69 (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme “RESUMO TOTAL POR ESTABELECIMENTO” da planilha inserida no item anterior, relativo ao período de 02/2010 a 04/2011, e que os respectivos créditos tributários que foram supostamente compensados retornem a condição de exigíveis, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previsto na legislação tributária vigente.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório do Município.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação. Primeiramente, discorre sobre a natureza jurídica dos valores compensados em GFIP. Depois, sobre o reconhecimento da Receita Federal do Brasil da existência de valores a serem restituídos em seu benefício. Na sequência, trata da legitimidade da compensação das contribuições recolhidas indevidamente sobre os subsídios pagos aos agentes políticos. E por fim, discorre sobre a prescindibilidade da retificação da GFIP para validação da compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Razões do Recurso

O Recorrente se insurge contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o crédito tributário exigido no AI - DEBCAD nº 51.061.351-9. Sustenta que houve o efetivo recolhimento indevido por parte do Município no período de 1998 a 2004, pelo que requer a homologação de todas as compensações realizadas.

Todavia, não identifico qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma. Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Pois bem. Colhe-se dos autos que as compensações efetuadas se referem às contribuições previdenciárias relativas aos Agentes Políticos, recolhidas no período entre 02/1998 e 09/2004.

A autoridade fiscal relata que é a segunda vez que o Município de Araguari sofreu fiscalização em razão das compensações dos valores de contribuição previdenciária pagos indevidamente sobre a remuneração dos Agentes Políticos. Sendo na primeira ação fiscal, realizada em 2009, autuado em face das compensações indevida realizadas no período de 07/2007 a 13/2008, consoante se colhe dos trechos do Relatório do Auto de Infração DEBCAD nº 37.234.161-6, a seguir colacionado:

(...)

Veja-se que durante aquela auditoria ficou constatado que os créditos dos pagamentos indevidos já estavam esgotados em março/2008, restando, portanto, apenas os créditos remanescentes das glosas efetuadas nas competências de 11/2007 a 03/2008 (parte). A autoridade lançadora destacou, inclusive, que para se aproveitar dos créditos em compensações futuras deveria o Município retificar as GFIP's da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal para exclusão dos Agentes Políticos, bem como proceder as compensações antes da decadência dos créditos.

Já na segunda ação fiscal, objeto do presente processo, a autoridade lançadora concluiu que só sobraram os créditos que foram objeto de glosa, referentes aos recolhimentos efetuados pela Prefeitura Municipal entre 01/1999 e 09/2004, bem como aqueles recolhidos pela Câmara Municipal entre 01/1999 e 12/2000, consoante Anexo II.

Da análise ao referido Anexo II, apresentamos, de forma resumida, a situação dos créditos referentes aos pagamentos indevidos após a auditoria de 2009:

- Os recolhimentos de 02/1998 a 12/1998 – tanto a Prefeitura quanto a Câmara compensaram integralmente os seus respectivos recolhimentos;
- Os recolhimentos de 01/1999 a 09/2004 – a Prefeitura teve a compensação glosada (GFIP não retificada);

- Os recolhimentos de 01/1999 a 12/2000 – a Câmara teve a compensação glosada (GFIP não retificada);
- Os recolhimentos de 01/2001 a 06/2002 – a Câmara compensou integralmente;
- De 07/2002 a 11/2002 – não houve recolhimento pela Câmara;
- Os recolhimentos de 12/2002 a 03/2004 – a Câmara compensou uma parte e outra parte a Prefeitura compensou;
- De 04/2004 a 09/2004 – não houve recolhimento pela Câmara.

Neste contexto, tendo a fiscalização analisado as GFIP's entregues pelo Município e pela Câmara, desde o encerramento da auditoria de 2009, constatou que nem a Prefeitura nem a Câmara procederam às devidas retificações para exclusão da remuneração dos Agentes Políticos, o que resultou como indevida a compensação realizada pelo Município no período de 02/2010 e 04/2011.

De plano, cumpre registrar o equívoco na interpretação do MUNICÍPIO DE ARAGUARI – PREFEITURA MUNICIPAL quando pretende que a RFB considere esses períodos, vez que estes ainda não foram compensados, apesar de reconhecidos como crédito, vez que estão acobertados pela ação de repetição do indébito, proposta pela associação de Municípios mineiros, antes da ocorrência da prescrição, não incidindo assim, de forma alguma prescrição sobre os créditos não retificados. Percebe-se, diante das circunstâncias acima descritas, que o objeto do litígio não foi nem a indisponibilidade de créditos para compensação nem a decadência do direito de compensar, mas sim o fato de o Município não ter procedido às retificações das GFIP's para exclusão das remunerações dos Agentes Políticos, consoante determina a legislação de regência.

Melhor dizendo, as discussões acerca do montante e da decadência dos créditos ditos “remanescentes” não foram objeto da presente ação fiscal, considerando-se, portanto, improfícua as alegações apresentadas neste sentido.

Em relação aos créditos objeto de glosa no presente procedimento fiscal, esclarece-se que a legislação prevê que a manifestação de inconformidade, conforme os requisitos lá estabelecidos, por si só, já os suspende.

Desta maneira, deve ser mantida a glosa, porquanto os fundamentos fáticos utilizados pela autoridade lançadora não deixam dúvida quanto à ilegitimidade das compensações levadas a efeito pelo Município.

Outro assunto abordado pela Municipalidade diz respeito à exigência da retificação da GFIP, a qual alega ser totalmente ofensiva ao princípio da legalidade tributária.

Neste ponto, importa frisar que os órgãos de julgamento, em sede administrativa, são incompetentes para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei ou ato normativo, uma vez que lhe compete tão somente aplicar legislação vigente. Este posicionamento veio a ser corroborado pelo art. artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo dispositivo legal, a seguir transcrito:

(...)

Desta maneira, a norma cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Por outro lado, o art. 170 do Código Tributário Nacional prevê que a compensação deve ocorrer com base nas condições e garantias estipuladas em lei ou naquelas que, em cada caso, a lei atribua às autoridades administrativas.

Na hipótese dos autos, todas as normas que embasaram o Despacho Decisório nº 452/2014 - DRF/UBL encontravam-se em plena vigência quando da ocorrência dos fatos, portanto, obrigatoriamente, devem ser aplicadas pela autoridade administrativa.

Ademais, a legislação previdenciária não deixa dúvida quanto à exigência da retificação da GFIP, para exclusão das remunerações pagas ao Agente Político, antes da compensação dos valores de contribuição previdenciária pagos indevidamente. Isto quer dizer que o direito do contribuinte de se compensar do valor recolhido indevidamente não foi cessado, apenas condicionado ao cumprimento de um dever legal.

Por fim, como dito alhures, tem-se que o presente lançamento objetiva tão somente a exigência do crédito tributário previdenciário devido pelo Ente Municipal em face da glosa de compensação indevida, exercendo, desta maneira, a autoridade lançadora ato de competência própria quando expediu a cobrança do crédito tributário.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ